



## ÍNDICE

- 1. Preâmbulo**
- 2. Pedido de Urgência**
- 3. Objeto da Ação**
  - Pedido de Recuperação Judicial com Tutela de Urgência – Art. 300 do CPC c/c Art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005
- 4. I - Do Foro Competente**
  - Comarca de Londrina/PR – Art. 3º da Lei 11.101/2005
- 5. II - Das Sociedades Empresárias – Legitimidade Ativa – Litisconsórcio Unitário – Grupo Econômico – Consolidação Substancial**
  - Requisitos Legais – Art. 48 da Lei 11.101/2005
- 6. III - Das Atividades Desenvolvidas Pelas Empresas – Da Viabilidade Econômica**
  - Estrutura e operação da Carreon Transportes e Implementos Ltda.
  - Impacto da crise econômica e justificativas para a recuperação judicial
- 7. IV - Requisitos Essenciais do Pedido de Recuperação Judicial – Art. 51 da Lei 11.101/2005**
  - Demonstrações Contábeis
  - Relação de Credores
  - Relação dos Empregados
  - Certidões e Documentos Adicionais
- 8. V - Do Ativo da Empresa e Bens Essenciais**
  - Frota de veículos e sua essencialidade para as atividades da empresa





**9. VI - Das Primeiras Medidas Recuperadoras - Art. 53 da Lei 11.101/2005**

- Apresentação do Plano de Recuperação Judicial

**10.VII - Da Suspensão das Ações e Execuções - Art. 6º da Lei 11.101/2005**

- Suspensão das medidas de execução

**11. VIII - Da Antecipação dos Efeitos do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial**

- Antecipação do *Stay Period* – Art. 300 do CPC

**12.IX - Da Necessidade de Sustação dos Protestos**

- Impacto dos protestos na atividade empresarial
- Jurisprudência sobre a sustação de protestos em casos de recuperação judicial

**13.X - Do Impacto Social e Econômico da Empresa para a Comunidade**

- Relevância econômica e social da empresa para a comunidade e a economia local

**14.XI - Da Tutela de Urgência**

- Fundamentos para a concessão de tutela de urgência

**15.XII - Do Pedido**

- Pedidos relacionados à tutela de urgência e à recuperação judicial

**16. Documentos Anexos**





**EXMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM  
DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA  
COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ<sup>1</sup>**

**PEDIDO DE URGÊNCIA**

Respeitável Juiz de Direito: Dr. (a) .....

Respeitáveis Membros do Ministério Público do Estado do Paraná;

Respeitáveis Serventuários e assessores do judiciário;

**OBJETO: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA – art. 300, CPC c/c art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005**

***Art. 47. A recuperação judicial tem  
por objetivo viabilizar a superação da***

<sup>1</sup> A unidade especializada de Londrina será responsável pelos processos atuais de Recuperação Judicial e Falência da região, de acordo com o calendário de redistribuições previsto no **Anexo II do Decreto 179/2024**. A vara regionalizada de Londrina atenderá também **as comarcas de Cambé**, Rolândia, Iporã, Andará, Apucarana, Araongas, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Curiúva, Ibaiti, Jacarezinho, Jaguapitã, Joaquim Távora, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertãozinho, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz. As varas regionalizadas empresariais foram criadas pela **Resolução nº 426, de 7 de março de 2024 do TJPR, e regulamentadas pelo Decreto Judiciário 179/2024**.





***situação de crise econômico-  
financeira do devedor, a fim de  
permitir a manutenção da fonte  
produtora, do emprego dos  
trabalhadores e dos interesses dos  
credores, promovendo, assim, a  
preservação da empresa, sua função  
social e o estímulo à atividade  
econômica.***

**THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito com CNPJ sob o nº 16.534.428/0001-54, com sede na Rua Prefeito Sulaiman Felício, nº 861, bairro: centro, na cidade de Centenário do Sul, no Estado do Paraná, CEP: 86.360-000, representado na forma de seu instrumento constitutivo por **THIAGO MEDEIROS AMORIM**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Masiado Felício Felício, nº 861, Bairro Centro, na cidade de Centenário do Sul, no Estado do Paraná, CEP: 86.630-000, endereço eletrônico thmamorim@hotmail.com, e inscrito no CPF sob o nº 057.774.279-52 e portador do RG sob o 932771 1-2 e Carteira de Habilitação Expedida pelo Detran/Pr., nº 2108162770, por seus procuradores legalmente constituídos **(DOC. 1)**, que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à vossa presença, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005 – LRE propor;





## **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I – DO FORO COMPETENTE**

A competência para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa Autora é o foro da Comarca de Londrina/PR, uma vez que Centenário do Sul-PR, comarca submetida a esta r. Vara Especializada, é o local de seu principal estabelecimento, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/05:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Com efeito, a Autora é empresa brasileira e é nessa cidade que concentram seus negócios desde a sua constituição, conforme demonstram seus instrumentos constitutivos, não restando





dúvidas quanto a competência territorial para deferir o processamento do pedido de recuperação judicial perante esta vara especializada em recuperação judicial desta Comarca.

## II – DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS – LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do artigo 1º da Lei 11.101/05, o empresário é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado:

- I) empresário individual;
- II) sociedade empresarial;
- III) empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

Além disso, dispõe o artigo 48 da LRE que o empresário deve preencher alguns requisitos, quais sejam:

- I) estar regularmente constituído e,
- II) exercer atividade a mais de dois anos.

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois)*





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros







CLAUDIO ANTONIOLI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.







Denota-se pela documentação que aparelha o pedido de recuperação judicial que o Autor é sociedade empresária regular, devidamente registradas na Junta Comercial, exercem a atividade empresarial pelo período superior a 02 (dois) anos, desde 2012(DOC. 5), conforme exigência dos artigos 966 e 971, do Código Civil.

De igual modo, não é e nunca foram falidas, não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos e não foram condenadas ou possuem condenação por crime falimentar, nos termos do art. 48, I, II, III e IV, da LRE.

O Autor necessita ter o pedido processado de maneira a unificar a lista de credores, e, conseqüentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia, por todos os credores.

Sendo assim, resta verificado o preenchimento de todos os requisitos, não só para a propositura da presente ação, assim como para que a mesma seja processada em consolidação substancial, com elaboração de apenas um Quando Geral de Credores, o que traduz relevante medida de simplificação e economia processual.

### III – DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS – DA VIABILIDADE ECONÔMICA





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



A empresa THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES tem sua sede e centro de negócios na cidade de Centenário do Sul-PR no endereço descrito no preâmbulo desta petição, tendo iniciado suas atividades pelas mãos do Sr. Thiago Medeiros Amorim, que comanda as suas diretrizes, possibilitando o desenvolvimento das suas operações atividades juntamente com a equipe formada atualmente por 7 colaboradores diretos.



Página 10





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J5P9 N3LA5 AQQBZ VLUFB







CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —





A operação de transporte, prioritariamente de grãos, envolve atualmente uma frota composta por 18 veículos, incluindo caminhões, tratores, semi-reboques e caminhonetes. Esses veículos desempenham um papel fundamental na operação logística da empresa, sendo utilizados para transporte de carga e serviços relacionados, garantindo a eficiência no deslocamento de mercadorias e na prestação de serviços.

A operação de transportes exercida pela Autora concentra 90% (noventa por cento) no setor de grãos, e, ao longo do tempo, como já mencionado, a empresa foi adquirindo caminhões e carretas aumentando a frota, mediante a contratação de financiamentos com garantia de alienação fiduciária, em resposta ao crescimento da demanda do mercado pelos seus serviços, sempre assumindo os compromissos com foco nos resultados que a empresa vinha experimentando em anos anteriores, o que demonstra a viabilidade das atividades desenvolvidas pelas empresas.

A clientela veio aumentando e a demanda expandiu até que foram sentidos os primeiros sinais da crise vivenciada pela Autora, decorrentes da greve dos motoristas rodoviários, conhecida como *Greve dos Caminhoneiros*, que verdadeiramente parou o Brasil em fins de maio de 2018.

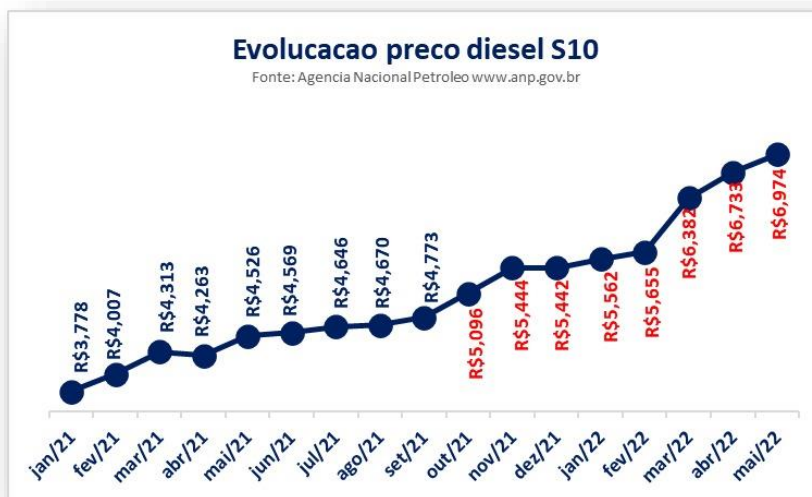
Tal fato provocou uma interrupção nas operações e o desarranjo do mercado de transportes, que vinha de uma recuperação paulatina após a grave crise econômica de 2015-2016, quando a





economia brasileira sofreu uma retração superior a (sete por cento) 7% do Produto Interno Bruto.

Os efeitos desse primeiro abalo, como dito, foram agravados pela pandemia em meados de 2020, cujos impactos em todos os setores econômicos se fizeram sentir, sobretudo, no segmento de transportes, situação a qual, combinada com a alta persistente do preço do diesel, o remédio jurídico adequado é o requerimento da recuperação judicial, único apto a garantir a sua manutenção, conforme será demonstrado nos tópicos adiante.



Apesar de todas essas oscilações econômicas, a empresa manteve a viabilidade de suas operações. Contudo, o cumprimento dos compromissos financeiros tornou-se cada vez mais difícil em razão das condições adversas do mercado.





No início de 2021, a empresa realizou uma transição importante, substituindo seus antigos caminhões bi-trem de sete eixos por modelos mais modernos de nove eixos, com maior capacidade de transporte. À época, embora houvesse dívidas atreladas à aquisição desses veículos, o mercado mostrava-se promissor, e a rentabilidade permitia a continuidade da expansão.

Em 2022, surgiu a oportunidade de adquirir caminhões novos, e a empresa, motivada pelos resultados promissores, decidiu expandir sua frota. O cenário do transporte de grãos era favorável e proporcionava lucro suficiente para justificar novos investimentos. No entanto, ao final de 2023, o mercado começou a apresentar sinais de retração, reduzindo significativamente as margens de lucro.

Após resistir a todas as intempéries relatadas, já no início do corrente ano em 2024 veio o reflexo da queda do transporte de grãos e o começo da crise no setor de transportes, a qual vem se agravando com o tempo, fazendo com que a Autora necessite do presente benefício legal da recuperação judicial, para conseguir apresentar aos seus credores uma proposta para renegociação de seus débitos, enquanto se mantém hígida na prestação de serviços que é sua especialidade, como já demonstrado.

#### **IV – REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51, LEI 11.101/05**







Além do preenchimento dos requisitos legais acima enumerados constantes no artigo 48, o pedido de recuperação deve ser instruído com outros documentos e informações obrigatórias, nos termos do artigo 51, da LRE.

Nesse sentido, a Autora junta à petição inicial, além da procuração *ad judicium* (**DOC. 01**), a relação dos documentos prevista no artigo 51 da Lei 11.101/05, a saber:

a) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (I) balanço patrimonial; (II) demonstração de resultados acumulados; (III) demonstração do resultado desde o último exercício social; (IV) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**DOC. 02**).

b) Relação nominal completa dos credores (**DOC. 03**);

c) Relação integral dos empregados (**DOC. 04**);

d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (**DOC. 05**);

e) Ato Constitutivo atualizado (**DOC. 06**);

f) Relação dos bens particulares dos sócios (**DOC. 07**);





g) Extratos bancários atualizados do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (**DOC. 08**);

h) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de domicílio ou sede do devedor (**DOC. 09**);

i) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (**DOC. 10**);

j) Contratos financeiros (**DOC. 11**);

l) Relatório detalhado do passivo fiscal (**DOC 12**); e

m) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (**DOC 13**).

Como se verifica, a Autora faz jus ao deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial porquanto restou comprovado, *prima facie*, o preenchimento de todos os requisitos (objetivos e subjetivos) legalmente exigidos e o pedido inicial vem aparelhado com todos os documentos exigidos nos termos legais.





## Art. 51, I - CAUSAS DA CRISE E ESTADO ATUAL

Superada a demonstração do preenchimento dos requisitos legais, bem como da viabilidade econômica da Autora, importa a explanação dos motivos que a levaram à crise ora retratada.

A Autora experimenta uma enorme pressão financeira, sendo certo que os primeiros sinais da crise, como mencionado, foram sentidos como consequência da greve dos motoristas rodoviários ocorrida em 2018, que gerou um grande impacto negativo nas suas atividades, devido ao rombo criado em seu fluxo de caixa durante o tempo em que os caminhões ficaram parados, sem poder faturar.

Após o primeiro choque, a Autora ainda conseguiram se adaptar, criando outras alternativas para driblar as dificuldades, porém, no início de 2020, com a inflação galopante à razão de 9% (nove por cento), a empresa tentou, sem êxito, renegociar os seus contratos para aplicação do necessário reajuste que equalizasse as perdas sensíveis que vinham sendo registradas.

Relevante ressaltar nesse cenário o advento da pandemia e da crise econômico-financeira mundial, aumentando a inflação, que pulou para a casa dos dois dígitos, sobretudo o preço do diesel, essencial às operações, gerando escassez de insumos, como pneus e peças de reposição, dentre outros.





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



A questão do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos da primeira Autora com seus clientes começou a se agravar, uma vez que, a exemplo do ocorrido em 2020, igualmente não foi possível durante o ano de 2021 a aplicação do reajuste e, tampouco, o repasse do acréscimo implementado sobre o custo operacional para esses clientes, onerando significativamente as atividades e o caixa da empresa.

O reajuste aplicado aos contratos com clientes somente ocorreu em dezembro de 2021, sendo certo, contudo, que foi repassado apenas o percentual de 9% (nove por cento), relativo à inflação ainda de 2020, ou seja, o reajuste pactuado apenas fez dirimir parcialmente as perdas.

O recrudescimento da crise financeira ocorreu com a disparada do preço dos combustíveis e o litro de óleo diesel saltou para a casa dos R\$ 4.50 (quatro reais e cinquenta centavos), gerando forte repercussão negativa na conta da Autora, uma vez que os clientes não aceitaram a aplicação de novo reajuste no início de 2022, valendo ressaltar que em 2022 o preço do litro do diesel alcançou o patamar de R\$ 7,00 (sete reais)<sup>2</sup>, insumo que representa um grande componente na formação do seu custo operacional.

<sup>2</sup> [https://preco.anp.gov.br/include/Resumo\\_Semanal\\_Combustiveis.asp](https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Semanal_Combustiveis.asp)





Síntese dos Preços Praticados - Brasil  
Resumo I  
Período : de 05/06/2022 a 11/06/2022

PRODUTO	UNIDADE	N° DE POSTOS PESQUISADOS	DADOS BRASIL			
			Preço ao Consumidor			
			PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
GLP	R\$/13kg	4066	112,64	10,27	84,99	160,00
GNV	R\$/m³	393	5,279	0,609	3,180	7,420
GASOLINA COMUM	R\$/l	5454	7,247	0,442	6,180	8,490
GASOLINA ADITIVADA	R\$/l	4079	7,357	0,438	6,290	9,280
OLEO DIESEL	R\$/l	2488	6,886	0,343	5,640	8,430
OLEO DIESEL S10	R\$/l	4507	7,008	0,322	5,390	8,510
ETANOL HIDRATADO	R\$/l	4808	5,002	0,742	3,890	7,890

Some-se a este cenário o fato de que no início do corrente ano a Autora começaram a suportar uma relevante inadimplência de clientes, fruto da crise no setor de plantio e colheita de grãos, dadas as tragédias climáticas ocorridas na região Sul, que fez por esgotar o caixa, provocando o inadimplemento de várias obrigações e a perda de linhas de crédito financeiro, culminando com o recebimento de ações de cobrança, execuções e notificações para retomada de veículos da frota, por parte dos bancos, adquiridos mediante alienação fiduciária, conforme documentos anexos.

Nesse aspecto, reside um dos maiores motivos da crise, uma vez que no atual cenário a composição de caixa da Autora, em que pese ter uma atividade pujante e viável, não conseguem momentaneamente fazer frente a todos os custos e despesas que se acumularam, expondo as empresas a situação de risco caso não tenha um fôlego para se recuperar.

**Por fim, relevante ainda ressaltar que além de toda a crise acima descrita, a Autora já está sofrendo ações de busca e apreensão**





**de veículos que compõem sua frota, essenciais à realização de sua atividade**, em razão de contratos de alienação fiduciária, conforme relação de ações em anexo, ensejando a pronta e eficaz intervenção judicial para estancar a crise e salvaguardar a manutenção da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei de Regência.

Neste aspecto, anote-se, por fundamental, que existe parcelas vencidas e não paga em 01.08.2024 totalizando a importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), além de outra a vencer na data de 29.10.2024, de titularidade do Banco Safra, expondo a empresa à iminência de perda dos mesmos, o que evidencia o risco na demora da prolação da decisão de deferimento, em razão do tempo necessário para a conferência de toda a documentação que ampara a presente peça portal.

**Denota-se a necessidade de provimento liminar antecipatório para implementar a suspensão de todas as ações e execuções contra a Autora, assim como vedando a propositura de novas ações, a teor do art. 6º, parágrafo 12º da Lei de Recuperação de Empresas, sob pena da empresa sucumbir e vir à falência, antes mesmo que seja deferido o processamento da recuperação judicial, conforme será melhor explanado adiante.**

Esse é o sumário que sintetiza as principais causas que afetaram diretamente os resultados das empresas e, embora o passivo seja expressivo, conforme demonstrado, a empresa presta serviços de





altíssima qualidade e está procurando aumentar sua carteira de clientes, superando o estado de crise atual e momentâneo.

Nesse aspecto, reside também a maior justificativa para concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que, na hipótese de inadimplemento contratual, como mencionado, a Autora incorrerá em pesadas multas contratuais (anexos), além da perda dos veículos que permitem o exercício de suas atividades de transporte.

#### **Art. 51, II – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Em atendimento as exigências da LRE, acompanham a inicial as demonstrações contábeis (**DOC. 02**), dos últimos 03 (três) exercícios, compostas por:

- I) balanço patrimonial;
- II) demonstrações de resultados acumulados;
- III) demonstração do resultado desde o último exercício social, e;
- IV) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, todos conforme exigências do artigo 51 da Lei 11.101/05.

Considerando o volume de documentos se optou por organizá-los como anexos à petição inicial.

#### **Art. 51, III – RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES**







Acompanhando a inicial, segue a relação nominal completa (**DOC. 03**), cujas obrigações estão sujeitas a recuperação judicial, conforme exigido pelo artigo 51 da LRE.

É importante salientar que as informações são resultados de relatórios gerenciais, sempre sujeitos a ajustes, caso seja necessário.

#### **Art. 51, IV – DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS**

Em atendimento ao inciso III, do artigo 51, da Lei 11.101/05, a relação integral dos empregados da empresa Autora, segue em anexo a esta inicial (**DOC. 04**).

#### **Art. 51, V – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO**

Acompanha a petição inicial, I) certidão de cadastro Pessoa Jurídica (**DOC. 05**), bem como os atos constitutivos atualizados da empresa (**DOC. 06**), tudo conforme exigido pelo artigo 51, da Lei no 11.101/05. 3.64.





### **Art. 51, VI - A RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS**

Igualmente, acompanha a inicial a relação dos bens dos sócios administradores conforme demonstrado no IRPF dos empresários, nos termos do artigo 51, III, da Lei no 11.101/05 (**DOC. 07**).

### **Art. 51, VII - EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIA E EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Acompanham a inicial os extratos atualizados das contas bancárias da empresa Autora, tudo conforme exigido pelo artigo 51, III, da Lei no 11.101/05 (**DOC. 08**).

### **Art. 51, VIII - CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR**

Acompanham a inicial Certidão do Tabelionato e Registro Especial - cartório de protestos situado na Comarca do domicílio da empresa, tudo conforme exigido pelo artigo 51, III, da Lei no 11.101/05 (**DOC. 09**).





## Art. 51, IX - DA RELAÇÃO SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE

Há ações judiciais e administrativas em curso contra a Autora, conforme certidões anexas – **(DOC.10)**

## V – DO ATIVO DA EMPRESA E BENS ESSENCIAIS

Como forma de permitir à Vossa Excelência uma melhor visualização contextualizada da situação patrimonial e as razões que levaram a crise econômico-financeira, serão trazidas com a inicial, informações a respeito da posição patrimonial da pessoa jurídica, sem prejuízo dos dados contábeis que estão sendo apresentados **(DOC. 02)**, conforme exigências da lei.

**A empresa Autora possui em seu ativo, uma frota de 5 (cinco) caminhões, 11 (nove) carretas e 2 (duas) camionetes, os quais caracterizam-se como bens de produção essenciais à realização de suas atividades, cabendo salientar que todos os mencionados veículos são empregados na realização das operações, sendo primordial a manutenção de todos na posse da empresa durante o período de stay period.**





**Dessa forma, os equipamentos adquiridos se tratam de bens essenciais, eis que sem eles a empresa Autora não poderá exercer suas atividades.**

Indene de dúvidas ou divergências sobre a necessidade da manutenção dos bens, ainda que gravados de alienação fiduciária, na posse da Autora como condição para o sucesso do soerguimento, sendo certo que já há entendimento sedimentado no Poder Judiciário acerca dos bens essenciais, qualificando como presumida esta essencialidade, porquanto os bens alienados fiduciariamente (frota de caminhões e carretas) constituem a própria essência da atividade de transporte.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do TJPR que já preferiu decisões, inclusive imputando aos credores fiduciários o ônus de comprovar a não essencialidade dos veículos para proceder à retomada da posse dos bens, litteris:





PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira  
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
18ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0097118-52.2023.8.16.0000

**Agravo de Instrumento nº 0097118-52.2023.8.16.0000 AI**  
**Vara Cível de Pinhais**  
**Agravante: D.L.L.**  
**Agravado: B.V.S.**  
**Relator: DESª DENISE KRUGER PEREIRA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA LIMINAR – REFORMA – PRÉVIO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS EM DISCUSSÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECORRENTE – EXPRESSA VEDAÇÃO À RETOMADA PELO CREDOR ATÉ O TÉRMINO DAQUELE PROCESSO – CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM RECURSO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO BANCO AGRAVADO – RECURSO PROVIDO*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 97118-52.2023.8.16.0000, da Vara Cível de Pinhais, em que é **Agravante DIX LOGÍSTICA LTDA.** e **Agravado BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.**

RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento (mov. 1.1 – AI) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Cível de Pinhais que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5658-16.2022.8.16.0033, reconsiderou a decisão que obistou o cumprimento da medida liminar e determinou o cumprimento imediato da busca e apreensão.

Eis o teor da decisão atacada (mov. 86.1):

1. Com razão o Banco autor. Ante a inexistência de decisão do Juízo falimentar quanto a essencialidade dos bens objeto de esta demanda, não há motivo para que subsista a suspensão do cumprimento da medida liminar, porque como regra geral os créditos de alienação fiduciária e as ações relacionadas com tais créditos não estão sujeitos à recuperação judicial (artigo 49, §3º, da lei nº 11.101/2005). Assim, não havendo qualquer decisão do Juízo Universal sobre a essencialidade dos bens objeto desta busca e apreensão a manutenção da liminar é medida que se impõe.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JZKZ-XLQBR U8PGX XENIFR







PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira  
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

2. Frise-se que também como regra geral a essencialidade dos bens não pode obstar a busca e apreensão, uma vez que, a rigor, os bens não são dos falidos, mas sim do banco autor, atendo-se a alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a devedora possui apenas a posse direta do bem. Logo, os bens descritos na petição inicial podem ser apreendidos sem prejuízo do *stay period*, já que ausente decisão sobre a indispensabilidade das garantias para as atividades da empresa ré. Dessa maneira, reconsidero a decisão que obistou o cumprimento da medida liminar e determino o cumprimento imediato da busca e apreensão.

3. Intime-se a parte, observado o reinício do prazo recursal (artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil).

4. No mais, cumpra-se a Portaria deste Juízo, no que for pertinente. Intimações e diligências necessárias.

Inconformada, a requerida recorreu alegando que: **(a)** a decisão fundou-se em fato jurídico inexistente, visto que a suposta ausência de declaração de essencialidade dos bens em tela há muito já foi enfrentada e definida, tanto em primeiro (juízo recuperacional) quanto em segundo grau, não havendo razão para a continuidade dos atos de excussão patrimonial (busca e apreensão), sobretudo devido à competência exclusiva do juízo que preside a recuperação judicial para autorizar a prática de tais atos; **(b)** obteve perante o r. juízo da 7ª Vara Cível de Maringá-PR o deferimento do processamento da recuperação judicial (nº 0011643-14.2022.8.16.001), quando foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra si, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e foi expressamente reconhecida a essencialidade, indistintamente, de todos os veículos que compõem a frota da agravante; **(c)** a presunção de essencialidade dos veículos perdurará durante o prazo de *stay period*, já prorrogado duas vezes, ou até que existam provas da sua não essencialidade, ou seja, houve a inversão do ônus da prova, imputando aos credores interessados o ônus de comprovar que os veículos cuja posse pretendam retomar não são essenciais à manutenção das atividades e preservação da empresa nos termos do art. 47 da Lei de Regência; **(d)** além das decisões proferidas pelo juízo universal (7ª Vara Cível) e pela decisão monocrática proferida pela relatora preventa, já houve julgamento pela 18ª Câmara TJPR de dois recursos contra a decisão de deferimento da recuperação judicial no tocante à suspensão das ações que pretendam a retomada da posse de bens gravados de alienação fiduciária, em que também foi reconhecida a presunção de essencialidade dos veículos em voga, assim como mantida a inversão do ônus da prova da não essencialidade; **(e)** o juízo competente para apreciar qualquer constrição patrimonial da recorrente, ainda que expirado o *stay period* e a qualquer tempo, é o juízo universal (7ª Vara Cível); **(f)** estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso; **(g)** deve ser reformada a decisão agravada.

Os autos foram distribuídos por sorteio ao Excelentíssimo Desembargador Antônio Carlos Ribeiro Martins (mov. 5.1 – AI).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JZKZ XLQ8R URPGX XENFR





PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira  
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

O pedido liminar foi deferido (mov. 13.1 – AI).

A parte agravada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do recurso (mov. 18.1 – AI).

O ilustre Desembargador acima mencionado declinou da competência devido à verificação da prevenção desta Relatora (mov. 23.1 – AI).

O administrador judicial apenas manifestou ciência (mov. 41.1 – AI).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (mov. 44.1 – AI).

É a breve exposição.

#### VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso já foi objeto de averiguação quando do pronunciamento inicial, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de cumprimento imediato da medida de busca e apreensão.

Na decisão agravada, entendeu o juízo de origem que, “ante a inexistência de decisão do Juízo falimentar quanto a essencialidade dos bens objeto de esta demanda, não há motivo para que subsista a suspensão do cumprimento da medida liminar, porque como regra geral os créditos de alienação fiduciária e as ações relacionadas com tais créditos não estão sujeitos à recuperação judicial (artigo 49, §3º, da lei nº 11.101/2005)”.

Dessa forma, aduziu que não houve “qualquer decisão do Juízo Universal sobre a essencialidade dos bens objeto desta busca e apreensão a manutenção da liminar é medida que se impõe”.

Ademais, ressaltou que “como regra geral a essencialidade dos bens não pode obstar a busca e apreensão, uma vez que, a rigor, os bens não são dos falidos, mas sim do banco autor, atendo-se a alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a devedora possui apenas a posse direta do bem”, de forma que “os bens descritos na petição inicial podem ser apreendidos sem prejuízo do stay period, já que ausente decisão sobre a indispensabilidade das garantias para as atividades da empresa ré”.

Inconformada, a recuperanda recorreu alegando que a decisão se baseou em fato jurídico inexistente, visto que a suposta ausência de declaração de essencialidade dos bens em tela há muito já foi enfrentada e definida, tanto em primeiro (juízo recuperacional) quanto em segundo grau, não havendo razão para a continuidade dos atos de excussão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudv/> - Identificador: P-JZXX-XL08R-U8FGX-XENFR







PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira  
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

patrimonial (busca e apreensão), sobretudo devido à competência exclusiva do juízo que preside a recuperação judicial para autorizar a prática de tais atos.

Sustentou que obteve perante o juízo da 7ª Vara Cível de Maringá-PR o deferimento do processamento da recuperação judicial (nº 0011643-14.2022.8.16.001), quando foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra si, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e foi expressamente reconhecida a essencialidade, indistintamente, de todos os veículos que compõem a frota da agravante.

Ainda, aduziu que a presunção de essencialidade dos veículos perdurará durante o prazo de *stay period*, já prorrogado duas vezes, ou até que existam provas da sua não essencialidade, ou seja, houve a inversão do ônus da prova, imputando aos credores interessados o ônus de comprovar que os veículos cuja posse pretendam retomar não são essenciais à manutenção das atividades e preservação da empresa nos termos do art. 47 da Lei de Regência.

Também, destacou que, além das decisões proferidas pelo juízo universal (7ª Vara Cível) e pela decisão monocrática proferida pela Relatora preventa, já houve julgamento pela 18ª Câmara do TJPR de dois recursos contra a decisão de deferimento da recuperação judicial no tocante à suspensão das ações que pretendam a retomada da posse de bens gravados de alienação fiduciária, em que também foi reconhecida a presunção de essencialidade dos veículos em voga, assim como mantida a inversão do ônus da prova da não essencialidade.

Por fim, defendeu que o juízo competente para apreciar qualquer constrição patrimonial da recorrente, ainda que expirado o *stay period* e a qualquer tempo, é o juízo universal (7ª Vara Cível), requerendo, assim, a reforma da decisão agravada.

Adianta-se que razão lhe assiste.

Infere-se dos autos da Ação de Recuperação Judicial que, a deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, o juízo de origem determinou a suspensão de todas as execuções movidas em desfavor da recuperanda e impediu toda e qualquer medida que pudesse acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, ainda que em alienação fiduciária (mov. 10.1 – RJ).

Em sede de Embargos de Declaração, entendeu por deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência “de natureza cautelar para os fins de determinar a suspensão de todas as execuções movidas em desfavor da parte recuperanda e obstar toda e qualquer medida de retenção, arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, constrição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JZKZ XLQ8R U8IPGX XEINFR





PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira  
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

judicial ou extrajudicial, de todos os bens essenciais a atividade empresarial, ainda que gravados com alienação fiduciária, compreendendo todas as ações ajuizadas e futuras até o término da recuperação judicial" (mov. 31.1 – RJ).

Ainda, no mov. 77.1 – RJ, o juízo de origem determinou que "oficie-se com urgência o Cartório Distribuidor e a Vara Cível de Pinhais onde tramita a ação de busca e apreensão de veículos sob o n. 0005658-16.2022.8.16.0033 quanto o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, bem como o deferimento da medida cautelar de abstenção de toda e qualquer medida de retenção, arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, constrição judicial ou extrajudicial de todos os bens essenciais à atividade empresarial, ainda que gravados com alienação fiduciária, compreendendo todas as ações ajuizadas e futuras até o término da recuperação judicial, enviando cópia das decisões proferidas no movimento 10 e 31".

Em virtude de tais decisões, foi interposto pelo Banco Volvo S.A., ora recorrido, o Agravo de Instrumento nº 47872-24.2022.8.16.0000, cujo acórdão contou com a seguinte ementa (mov. 69 – AI):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA– MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS CAMINHÕES DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR – ANÁLISE DO MÉRITO QUE TORNA PREJUDICADA A PRESENTE INSURGÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO

Note-se que, no citado recurso, o ora agravado apontou que a essencialidade dos bens que devem permanecer na posse da recuperanda na vigência do prazo de blindagem não pode ser deferida de forma genérica, devendo ser demonstrada caso a caso, e afirmou a impossibilidade de suspender por prazo indeterminado a execução da garantia fiduciária, bem como sustentou que, mesmo sendo considerado bem essencial, estes não podem permanecer indefinidamente na posse do devedor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.LXZ.XLQ8R.U8P.GX.XEJNFR





PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira  
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

abixo: Todavia, tais pretensões não foram acolhidas, conforme se se observa

No caso em análise, ainda que a agravada possua uma frota de 40 (quarenta) caminhões e 12 (doze) ônibus, os 6 (seis) caminhões dados em garantia aos contratos firmados com o banco recorrente possuem indícios de essencialidade à recuperanda, mormente em razão da atividade econômica exercida (serviços de transporte e logística), o que recomenda a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido, a douta Procuradoria-Geral de Justiça bem delineou os motivos pelos quais os referidos veículos se revelam essenciais no contexto dos autos, os quais abaixo são reiterados como razões de decidir (mov. 59.1 – A1):

Ora, é sabido que, no Brasil, o setor de transportes é, predominantemente, rodoviário, de modo que não há empresas de transporte e logística sem uma diversidade de caminhões e ônibus, para alimentar os diversos destinos e pulverizar as atividades da empresa ao longo do país.

Neste cenário, é inegável que a frota de 40 (quarenta) caminhões e 12 (doze) ônibus já é diminuta, de modo que a subtração de seis veículos prejudicaria a capilaridade dos serviços da recuperanda e, conseqüentemente, seu soerguimento; se com esta quantidade de automóveis, as empresas tiveram dificuldades financeiras, não é razoável crer que a remoção de parte da frota não impacte negativamente as atividades prestadas. Assim, não podem as devedoras prescindir desses veículos utilizados em seus serviços, principalmente porque, ainda que detenha outros inúmeros automóveis, a pulverização das linhas atendidas e a depreciação de tais bens reclama pela necessidade de se ter à disposição o maior número de maquinários possíveis, principalmente visando a consecução do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Disto decorre que cada um dos veículos se destina a uma determinada tarefa, tornando-os essenciais dentro do processo de transporte e logística das recuperandas.

Não se deve descurar, ademais, que quanto mais automóveis presentes no ativo das devedoras, maiores as possibilidades de atender novos passageiros e obter novos contratos de frete gerando fluxo de caixa para o pagamento dos credores e a continuidade das atividades econômicas.

Assim, a ausência destes automóveis minaria a produtividade e importaria em prejuízo ao cumprimento do plano recuperacional. Assim, não resta dúvida acerca da essencialidade dos veículos CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2019/2020, CHASSI: 9BVRG20C6LE867564, PLACA: QJP7H64; CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2020/2021, CHASSI: 9BVRG20C7ME885121, PLACA: BEB7H45; CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2020/2021, CHASSI: 9BVRG20C5ME885440, PLACA: BEC3G73; CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2020/2021, CHASSI: 9BVRG20C4ME885120, PLACA: BEB7H43; CAMINHAO FH 460 6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudv/> - Identificador: P-JZXZ-XLQ8R-UBP-GX-XENFR







CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira  
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

/2021, CHASSI: 9BVRG20C8ME885441, PLACA: BEC3F24; CAMINHAO FH 460  
6X2, MARCA VOLVO, ANO FAB/MOD. 2020/2021, CHASSI:  
9BVRG20CXME885117, PLACA: BEB7A93., por integrar de maneira  
indissociável a cadeia produtiva das recuperandas, sendo indispensável para sua  
atividade-fim.

Inclusive, no parecer apresentado no bojo do Agravo Interno (mov. 15.1 – AG 1),  
corretamente mencionou que, “na remota hipótese de se considerar os veículos da  
parte agravante como não essenciais para permitir a consolidação da propriedade  
em seu favor, conseqüentemente faria com que todos os outros veículos também  
fossem considerados não essenciais, com diversos credores buscando reaver seus  
veículos, o que causaria uma paralisação completa das atividades da empresa no  
momento de crise pelo qual passa a recuperanda”.

Outrossim, no que se refere ao prazo de manutenção da posse, ainda que escoado  
o período do stay period, ou mesmo no caso de sua eventual prorrogação, para que  
haja a retirada desses bens, deve o credor demonstrar que a condição de  
essencialidade se esvaiu, o que poderá ser debatido nos autos no momento  
oportuno.

A Corte Superior, a propósito, fixou o entendimento de que o mero decurso do prazo  
de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente,  
autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a  
suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal,  
cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de  
capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E  
APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.  
ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em  
03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete  
em 24/03/2017. Julgamento: CPC /15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação  
de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação  
judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade  
produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser  
pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões  
recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art.  
6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das  
demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também  
encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é  
garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital  
essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de  
credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não  
se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente  
para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.  
Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5P9 N3LA5 AQQBZ VLUFB





PROJUDI - Recurso: 0097118-52.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 53.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Denise Kruger Pereira  
10/06/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Denise Kruger Pereira - 18ª Câmara Cível)

devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893 /MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (grifou-se)

E também nesse aspecto bem ressaltou o Parquet que "não há qualquer previsão legal de que a essencialidade do bem deve ser reconhecida durante o período de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005", pois, "nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, fica vedada a venda ou retirada de bens essenciais durante o stay period, mas inexistente prazo para a determinação da imprescindibilidade do ativo".

Denota-se, portanto, que houve anteriormente expressa deliberação sobre o tema pelo juízo competente, em duas instâncias, de modo que restou preclusa a compreensão de que os bens em debate permanecem, mesmo após o término do *stay period*, presumidamente essenciais à recuperação judicial da agravada, ao menos enquanto o credor não demonstrar que tal condição se esvaiu.

A propósito, cumpre ressaltar que as decisões proferidas em relação a outros credores não podem se sobrepor àquelas especificamente atinentes ao presente banco agravante.

Diante disso, prevalece no caso concreto o entendimento de que resta obstado o cumprimento da medida de busca e apreensão até que haja decisão em contrário pelo juízo recuperacional, razão pela qual a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe.

**O voto, então, é pelo provimento do recurso.**

DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, sem voto, e dele também participaram e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores Vitor Roberto Silva e Péricles Bellusci de Batista Pereira.

Curitiba, 07 de junho de 2024.

**Desª Denise Kruger Pereira**

Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJXZ-XLQ8R-UBPGX-XEINFR





entendimento de que além da essencialidade presumida, é necessário observar a inversão do ônus da prova da não essencialidade.

A presente decisão abordou de maneira clara a questão da inversão do ônus da prova quanto à essencialidade dos bens no contexto da recuperação judicial.

Conforme exposto, o juízo recuperacional reconheceu previamente a essencialidade dos veículos objeto da ação de busca e apreensão.

Tal reconhecimento confere uma presunção favorável à manutenção dos bens na posse da recuperanda, cabendo aos credores a demonstração de que tais veículos perderam sua essencialidade para o prosseguimento das atividades empresariais.

Esse entendimento encontra respaldo nos princípios orientadores da Lei 11.101/2005, notadamente no artigo 47, que preza pela preservação da empresa e a manutenção de sua função social. O objetivo da legislação é assegurar que os meios de produção da empresa em recuperação sejam preservados, garantindo, assim, sua capacidade de continuar operando e gerando recursos para o cumprimento de suas obrigações.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reiterou que, mesmo após o término do stay period, a essencialidade dos bens permanece presumida até que o credor demonstre de forma





concreta que os veículos não são mais indispensáveis para as atividades da empresa. Isso reflete uma importante proteção aos bens de capital essenciais, impedindo que sejam retirados da empresa sem uma avaliação minuciosa de sua relevância para o soergimento da devedora.

Ademais, o acórdão faz referência à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou entendimento no sentido de que o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei de Recuperação Judicial não autoriza, por si só, a retomada dos bens. Tal suspensão também está atrelada à avaliação da essencialidade dos ativos para a continuidade das atividades empresariais da recuperanda.

Em suma, o Tribunal reforçou que, diante do reconhecimento prévio da essencialidade dos bens pelo juízo universal da recuperação, o ônus de provar a desnecessidade dos veículos para a empresa recai sobre o credor fiduciário, garantindo, assim, a preservação das condições necessárias para a efetiva recuperação da empresa.

Ademais, importante colacionar acórdão recente proferido pela mesma câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, *in verbis*:

**AGRAVO** **DE**  
**INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA**

Página 36







CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



**DE URGÊNCIA, BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE É ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. PRETENDIDO CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA RECUPERANDA AO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AUTORIZA RETOMADA AUTOMÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005). DECISÃO MANTIDA.**

- A natureza do bem objeto de alienação fiduciária em garantia e suas especificações compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, são suficientes para que se conclua acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, justificando que as agravadas sejam mantidas sob a posse do bem, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.- Sobre a manutenção das condições contratuais





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



*e o fato de o crédito não se subordinar à recuperação judicial, muito embora não tenham sido objeto da decisão agravada, cumpre destacar que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, é expresso em garantir a preservação de tais condições, assim como a própria não submissão do crédito à recuperação judicial, sendo despidendo qualquer provimento jurisdicional nesse sentido. Agravo de Instrumento não provido.*  
**(Processo: 0005548-53.2021.8.16.0000 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Data Julgamento: 17/05/2021) grifos nossos**

A essencialidade do Bem Móvel e a Preservação da Empresa, da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná reafirma a importância do princípio da preservação da empresa, conforme o artigo 47 da Lei 11.101/2005. Esse princípio visa manter a empresa em funcionamento durante o processo de recuperação judicial, garantindo a continuidade das atividades econômicas, preservando empregos, e permitindo a geração de receita para o pagamento dos credores.

O bem móvel, objeto de alienação fiduciária, foi considerado essencial para a atividade empresarial da recuperanda, uma vez que contribui diretamente para o sucesso do processo de recuperação. Como tal, retirar o bem da posse da recuperanda comprometeria a sua capacidade de continuar operando, o que se





contrapõe ao objetivo da recuperação judicial, que é justamente permitir que a empresa supere a crise financeira e retome sua viabilidade econômica.

A Inadmissibilidade do Condicionamento à Adimplência Contratual, o Tribunal afastou a possibilidade de condicionar a manutenção do bem à adimplência do contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o caráter protetivo da recuperação judicial. A exigência de adimplemento imediato durante o processo de recuperação judicial seria incompatível com o objetivo de reorganização financeira da empresa, já que ela está justamente em um estágio de recomposição de suas finanças e de suas condições operacionais.

Esse entendimento encontra fundamento na lógica de que a empresa precisa ser protegida temporariamente das execuções para reestruturar-se, permitindo que ela gere fluxo de caixa suficiente para honrar suas obrigações, sem que bens essenciais sejam subtraídos de sua posse.

O decurso do *Stay Period* e a Retomada Automática de Bens, (prazo de 180 dias de suspensão de execuções previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005) não autoriza, por si só, a retomada automática de bens essenciais pela credora fiduciária. O Tribunal ressaltou que, ainda que o *stay period* tenha expirado, não há autorização automática para a retomada de atos expropriatórios que possam comprometer a continuidade das atividades da empresa em recuperação.





Essa posição está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reforça a necessidade de avaliação da essencialidade dos bens após o término do *stay period*, conforme os artigos 47 e 49 da Lei 11.101/2005.

Portanto, a retirada dos bens fiduciários apenas será possível se for comprovado que os mesmos não são essenciais à empresa, respeitando-se o princípio da preservação da empresa.

No mesmo contexto, o crédito fiduciário e sua não submissão à recuperação judicial, embora o crédito fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, essa característica não implica que o credor fiduciário possa retomar imediatamente o bem essencial à atividade empresarial da recuperanda.

O Tribunal reconheceu que, mesmo sendo um crédito com garantia fiduciária, o bem fiduciado permanece sob a posse da empresa enquanto for considerado essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Isso significa que, mesmo que a legislação garanta a não submissão dos créditos fiduciários ao processo de recuperação, o juízo recuperacional pode avaliar a importância do bem para as atividades da empresa e decidir pela manutenção do mesmo na posse da recuperanda até que a situação financeira seja regularizada,





preservando o equilíbrio entre os direitos dos credores e a continuidade da atividade empresarial.

Ademais o princípio da preservação da empresa e a função social, o princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, tem como objetivo proteger a função social da empresa e sua viabilidade econômica. O Tribunal destacou que a retirada de bens essenciais durante o processo de recuperação judicial prejudicaria diretamente a função social da empresa, afetando seus empregados, fornecedores e demais stakeholders.

A função social da empresa é um princípio constitucional, conforme artigo 170, III, da Constituição Federal, e a manutenção dos bens essenciais permite que a empresa continue desempenhando esse papel, contribuindo para a economia e mantendo empregos, enquanto reestrutura suas finanças para pagar seus credores.

Deste modo, a manutenção da decisão e proteção à recuperação, o Tribunal manteve a decisão de primeira instância que garantiu à recuperanda a posse do bem móvel essencial, reafirmando que, enquanto o bem for considerado essencial, ele deve permanecer com a empresa. Essa decisão resguarda o equilíbrio entre a proteção aos credores e a viabilidade da recuperação, garantindo que a empresa tenha condições mínimas de continuar suas atividades e superar a crise.

Por outra senda, importante se faz mencionar que a Autora está em plena atividade, com contratos em andamento e em





busca de novas contratações, restando indispensável a manutenção dos veículos em sua posse. Foram acostados ao pedido tais contratos dando conta desta necessidade, ilustrando com clareza solar a necessidade da manutenção dos veículos, conforme anexo.

**Com efeito, deve a empresa Autora ser mantida na posse dos bens essenciais para as atividades da empresa, EM NOME DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.**

Neste vetor, pertinente trazer acórdão proferido pela Colenda 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUANTO A ATOS EXPROPRIATÓRIOS, EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E ESSENCIALIDADE DE BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há se falar em ausência de fundamentação, pois além





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



dos dispositivos legais apontados, fundamenta-se a decisão em julgado da Corte Superior que ratifica o entendimento adotado e muito bem explicitado na decisão recorrida.2. "Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 161997/AL – Rel. Min. Moura Ribeiro – Dje 02/06/2020). (Processo: 0075074-44.2020.8.16.0000. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível  
Data Julgamento: 03/05/2021)

Página 43







Dessa forma, por se tratar de bens presumidamente essenciais ao exercício da atividade e indispensáveis para o sucesso da recuperação judicial, requer, em sede de tutela de urgência, que este juízo determine a manutenção na posse da empresa Autora de todos os ativos automobilísticos, - bens móveis -, até o término da recuperação judicial.

## VI - DAS PRIMEIRAS MEDIDAS RECUPERADORAS - ARTIGO 53 DA LEI Nº11.101/2005

Em atenção ao que dispõe o artigo 53, da Lei nº11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado pela Autora no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No plano constará: I) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, II) demonstração de sua viabilidade econômica, III) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Autoras, tudo conforme disposto no art. 53, I, II e III, da LRE.

## VII - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



Importante trazer o art. 6º da Lei 11.101/2005

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

**I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;**

**II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;**

**III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 10. (VETADO).

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

**§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**







CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



§13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Dessa forma, a empresa até o ajuizamento dessa ação vinha tentando manter condições mínimas de solvibilidade.

**Assim, mostra-se indispensável a concessão de imediata tutela de urgência, com a suspensão das ações judiciais em curso, pois do contrário, restará frustrada a apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**Nesse contexto, requer seja deferida a imediata suspensão das ações judiciais, compreendendo as demandas que futuramente venham a ser ajuizadas, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de dilação desse prazo, desde que por fato não imputável ao devedor.**





## VIII - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD

Conforme acima colacionado, a reforma na Lei de Recuperação de Empresas inseriu o parágrafo 12º no art. 6º, facultando ao agente econômico a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

**§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Atento à complexa dinâmica do processamento da recuperação judicial, o legislador pretendeu facultar ao agente econômico viável a possibilidade de socorrer-se do remédio jurídico antes da verificação exhaustiva de seus requisitos.

**Em apertada síntese, havendo *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, na inteligência do art. 300 do diploma processual, impõe-se a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.**





A peça de ingresso está devidamente acompanhada de toda documentação necessária para o imediato deferimento do processamento do regime recuperatório, **entretanto, ad cautelam e em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo faz-se imperiosa a concessão de Tutela de Urgência para imediata suspensão das ações, execução e constrições em face da Autora, o que desde já se requer, principalmente porque existe um parcela já vencida e não paga em 01.08.2024 totalizando a importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), além de outra a vencer na data de 29.10.2024, de titularidade do Banco Safra, expondo a empresa à iminência de perda dos mesmos, cuja disponibilidade financeira a Autora não detém para arcar o respectivo pagamento, expondo a empresa à iminência de perda dos mesmos, o que evidencia o risco na demora da prolação da decisão de deferimento em razão do tempo necessário para a conferência de toda a documentação que ampara a presente peça portal, o que atingirá fatalmente as atividades da Autora.**

O periculum in mora revela-se evidente pelos diversos procedimentos extrajudiciais e judiciais já mencionados ao longo desta petição, adotados pelos credores. Trata-se de um risco concreto, cujo potencial é de, efetivamente, inviabilizar as atividades da Autora, sendo que já existe uma ação de **busca e apreensão registrada sob o nº 0001746-38.2024.8.16.0066.**





As execuções já distribuídas e as notificações trazidas ao feito evidenciam um cenário no qual se impõe como medida imprescindível ao soergimento a imediata suspensão de todas as ações e execuções, antecipando o chamado *stay period*.

Por outra senda, a fumaça do bom direito se consubstancia no conjunto de documentos trazidos pela Autora, cuja análise permite concluir a titularidade para requerer o processamento da recuperação judicial e, mais que isso, todas as alegações estão amparadas por provas documentais e técnicas idôneas, evidenciando ao r. Juízo que efetivamente a Autora possui o direito subjetivo ao processamento da recuperação judicial, porque são viáveis e preenchem todos os requisitos objetivos e subjetivos legalmente exigidos.

Neste sentido, importa trazer à colação recente decisão da Colenda 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, reconhecendo o lídimo direito a antecipação do chamado *stay*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO JURÍDICO DE ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD PARA CONCESSÃO DOS EFEITOS COMDIZENTES PRETENDIDOS PELA PARTE NÃO IMPUGNADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



URGÊNCIA. DEDUÇÃO DO PERÍODO  
TRANSCORRIDO DO PRAZO DE 180 DIAS **DURANTE  
A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO ULTERIOR  
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSIÇÃO.  
CONSEQUÊNCIA LÓGICA. ART. 6º, § 12, DA LEI Nº  
11.101/2005. ART. 300, DO CPC.** PRORROGAÇÃO  
DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA  
RECUPERANDA. CABIMENTO EXCEPCIONAL.  
ENTENDIMENTO DIVERSO QUE ENSEJARIA  
TUMULTO PROCESSUAL E MANIFESTA  
INSEGURANÇA JURÍDICA. - Vislumbra-se que  
quando do deferimento dos efeitos pretendidos  
pela recuperanda, condizentes aos  
do stay period, conforme expressamente  
consignado pelo juízo de origem, não houve  
interposição de recurso, de modo que a  
pretensão de ora se valer de fundamento  
diverso, sob o argumento de que a decisão teria  
sido equivocada, se revela preclusa.- Uma vez  
antecipados os efeitos, em sede de tutela de  
urgência, o termo inicial da contagem do prazo  
de 180 dias passa a ser da antecipação, e não  
apenas do ulterior deferimento do  
processamento do pedido de recuperação  
judicial.- A prorrogação de ofício  
do stay period pelo juízo de origem ao constatar  
a imposição de dedução dos dias transcorridos







CLAUDIO ANTONIOLI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



durante a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, e, conseqüentemente, o término do prazo, se revela medida excepcionalmente cabível a fim de se resguardar a segurança jurídica do processo recuperacional, bem como os interesses dos credores, e em especial da própria recuperanda, na finalidade precípua de preservação e soerguimento da empresa. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EFEITOS SUSPENSIVO E ATIVO AO RECURSO PRINCIPAL. JULGAMENTO PREJUDICADO.- Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interposto contra a decisão que não atribuiu efeitos suspensivo e ativo ao Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira  
Processo: 0067306-33.2021.8.16.0000. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível  
Data Julgamento: 28/03/2022)





**Por todo exposto, apenas como medida de cautela, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de juntada de qualquer documento ou promoção de qualquer diligência, requer desde já o deferimento da antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial com a imediata suspensão das ações, execuções e constrações em face da recuperanda, tudo conforme o novel §12º do art. 6º da Lei 11.101/2005.**

## **IX – DA NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS**

No curso da atividade empresarial, os dados cadastrais são imprescindíveis para o regular andamento da produção e da comercialização de bens e serviços.

A existência de protestos em face de uma empresa tem o poder de tornar virtualmente impossível o seu soerguimento em função da ausência de crédito comercial e bancário.

O quadro econômico da Autora revela uma crise cuja solução passa necessariamente pelo instituto da recuperação judicial.

Ocorre que para lograr êxito, é fundamental que este r. Juízo defira a suspensão dos apontamentos dos protestos.





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



A recuperação judicial tem como corolário o princípio da função social da empresa, sendo certo que **o processamento da recuperação judicial é incompatível com o apontamento de títulos que, inegavelmente, inviabilizará a própria reorganização da pessoa jurídica que necessita de crédito bancário para continuar suas atividades.**

Estando em tramitação o processo de recuperação judicial, mostra-se inadequada a manutenção dos efeitos dos protestos, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o próprio plano de recuperação ainda a ser apresentado.

Neste sentido, há farta jurisprudência no egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70062836655, Décima Sétima Câmara Cível,





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 26/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)''

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA.





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



**INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.**

*É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Nº 70047328547 (18/10/2012)***”

Portanto, é evidente que a sustação dos protestos, no contexto de uma empresa em recuperação judicial, é medida necessária para evitar prejuízos à atividade da recuperanda e assegurar que ela tenha condições de formular e executar um plano de recuperação viável.

A manutenção dos efeitos dos protestos pode inviabilizar o acesso a crédito, afetar a reputação da empresa no mercado e, por consequência, comprometer a própria função social que se busca preservar no âmbito da recuperação judicial. Conforme demonstrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a concessão de tutela antecipada para sustar os protestos e retirar o nome da empresa dos cadastros de restrição ao crédito alinha-se aos princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial, em especial o da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.







## X – DO IMPACTO SOCIAL E ECONÔMICO DA EMPRESA PARA A COMUNIDADE

A preservação da atividade empresarial da autora não se limita apenas aos interesses econômicos da empresa e de seus credores, mas também possui uma relevância significativa para a comunidade em que estão inseridas. A **THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES.**, além de gerar empregos diretos e indiretos, desempenha um papel fundamental no setor de transportes, com forte atuação no escoamento de grãos em todo o território nacional, contribuindo diretamente para o desenvolvimento do agronegócio, uma das principais atividades econômicas do país.

Ademais, a autora é responsável por **manter mais de 8 colaboradores diretos**, além de contar com diversos fornecedores locais, cuja cadeia produtiva depende diretamente do funcionamento regular das suas atividades. A eventual paralisação das operações causaria prejuízos imediatos, não só aos empregados e seus familiares, mas também a toda a rede econômica que orbita ao redor da empresa, intensificando a crise na região e prejudicando a economia local.

Neste sentido, o deferimento do pedido de recuperação judicial visa não apenas a reestruturação econômica da autora, mas também a preservação dos empregos, dos contratos em vigor e da continuidade de sua importante contribuição ao mercado de transporte de cargas, atividade essencial para o desenvolvimento econômico. A recuperação judicial, neste contexto, **não é apenas uma medida**





**empresarial**, mas uma ação que resguarda o **princípio da função social da empresa**, conforme previsto no artigo 47 da lei 11.101/2005.

Desta forma, o processamento da recuperação judicial garantirá a **continuidade das operações**, preservando os empregos, mantendo a contribuição para o desenvolvimento econômico local e permitindo que a empresa continue exercendo seu papel fundamental no setor de transportes.

## XII – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A atividade empresarial atualmente é permeada de incertezas, porém, não se pode deixar de reconhecer sua importância frente a uma economia de mercado identificada pelas constantes (e cada vez mais crescentes), necessidades do ser humano.

Todavia, essa realidade tem demonstrado que as regras tradicionais do antigo Direito Comercial hoje não se mostram aptas a conferir segurança às relações jurídicas correspondentes.

Diz o art. 300 do CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a*





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



| *probabilidade do direito e o perigo de dano ou*  
| *o risco ao resultado útil do processo.*

Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*): visualiza-se nesse momento, surge o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento da sua função social.

É de notório conhecimento a grave crise que abate o setor de transportes e o que se pretende é preservar a atividade empresarial, mas sem deixar de alcançar um denominador comum entre os interesses daqueles que estão à frente dos negócios com os interesses dos colaboradores, fornecedores, instituições financeiras, Poder Público e, principalmente, a comunidade local.

Assim, em face da delicada situação enfrentada pela empresa Autora, é inequívoco o direito abstrato que detém.

**Risco de dano irreparável (*periculum in mora*):** Em face das garantias dadas nos contratos firmados com as instituições bancárias, verifica-se que esses bens móveis são essenciais à continuidade da empresa, motivos este suficientes para justificar a tutela de urgência ora requerida.

O *periculum in mora* revela-se evidente pelos diversos procedimentos extrajudiciais e judiciais já mencionados ao longo desta petição, adotados pelos credores. Trata-se de um risco concreto, cujo potencial é de, efetivamente, inviabilizar as atividades da Autora, sendo





que já existe uma ação de **busca e apreensão registrada sob o nº 0001746-38.2024.8.16.0066**

Ademais, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a concessão da tutela de urgência em processos de recuperação judicial tem por finalidade proteger não apenas os interesses da empresa recuperanda, mas também garantir a viabilidade do cumprimento do plano de recuperação e a satisfação dos créditos. O reconhecimento da essencialidade dos bens e sua preservação em favor da empresa estão em consonância com o princípio da preservação da empresa e da sua função social, ambos previstos no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Ao se assegurar a manutenção da atividade empresarial, resguarda-se o interesse da coletividade envolvida, incluindo credores, trabalhadores e a economia local.

Neste sentido, a concessão da tutela ora pleiteada é medida que visa impedir danos irreparáveis e preservar a continuidade da empresa em crise, beneficiando a todos os envolvidos no processo.

Portanto, faz-se necessária a concessão da providência pleiteada pelo Autora, a fim de acautelar os seus interesses, bem como da coletividade de seus credores, com o propósito de que a presente recuperação judicial não reste frustrada.

## XII - DO PEDIDO -

**ANTE O EXPOSTO**, requer:

Página 63





Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, por ocasião do despacho de processamento:

1.No tocante às ações judiciais diversas que possam causar restrição ao direito de posse, propriedade ou uso de bens:

1.1) a suspensão de toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a sem distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto a medida para as precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a empresa Autora;

1.2) a suspensão de toda e qualquer medida futura de arresto, constrições, compreendendo ainda ações de execução por quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta;

1.3)Em relação aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária se quer também em sede **TUTELA DE URGÊNCIA** a manutenção na posse da Recuperanda, **até o término da recuperação judicial, devida à sua essencialidade presumida para o funcionamento**







**da empresa;** força de certidão/ofício medidas necessárias ao recebimento dos documentos anteriores.

**2.** Em relação à restrição cadastral existente e possíveis restrições futuras, requer-se a suspensão do nome da empresa Autora e dos sócios junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Protesto e órgãos arquivistas (SPC, SERASA, etc) para que concomitantemente excluam as restrições que forem apresentados após a distribuição da presente ação de Recuperação Judicial;

**3.** Em relação aos protestos juntados no DOC. 9, requer-se em sede de tutela de urgência a sustação dos protestos cambiais, porquanto o deferimento deste pedido é de suma importância para o soerguimento da empresa, conforme argumentos já aduzidos.

**4.** Apenas pelo princípio da eventualidade, caso o entendimento seja pela necessidade de juntada de algum outro documento antes de deferir o processamento da recuperação judicial, **requer, desde já, a concessão de Tutela de Urgência para a suspensão das ações e execuções em face da Autora, em razão do periculum in mora iminente quanto aos ativos da empresa.**





**NO MÉRITO**, depois de enfrentados os pedidos de tutela de urgência, requer a V.Exa. :

a) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes da LRE, ordenando na forma do art. 6º e 52, incisos II e III, com a dispensa da apresentação de certidão negativa de débito (CND) nesta fase processual, bem como a suspensão de todas as ações, constringções ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, "stay period";

b) seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias ÚTEIS para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 c/c novo CPC;

c) ao final, propugna-se pela PROCEDÊNCIA do pedido de Recuperação Judicial da empresa Autora, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

d) requer, ainda, que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, **seja expedida em força de certidão/ofício ao Cartório Distribuidor, comunicando a decisão, a fim de que sejam suspensas todas e quaisquer constringções em face da Recuperanda, em conformidade com o disposto na legislação aplicável.**

Todas as intimações e notificações deverão ser endereçadas CONJUNTAMENTE em nome de **CLAUDIO ANTONIOLI** (OAB/PR nº 67.796) e **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL** (OAB/ DF nº 39.519) **SOB PENA DE NULIDADE**, anotando-se na autuação e no sistema





informatizado do Cartório Distribuidor, visando à facilidade de busca, sem prejuízo da prática de quaisquer atos processuais, também, pelos demais procuradores, em conjunto ou isoladamente.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência, aos Assessores e Serventuários deste Nobre Juízo.

**Dá-se a causa o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).**

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

De Maringá/PR. para Londrina/PR, 13 de setembro junho de 2024

**Cláudio Antonioli**

OAB/PR 67.796

**Marcelo Alves de Oliveira Chaul**

OAB/DF 39.519

Página 67





### **ANEXOS:**

**DOC. 01** - 2024 - Procuração- CARREON TRANSPORTES E IMPLEMENTOS - assinado.

**DOC. 1.1** - 2024- Procuração - SABAO TH SERVIÇOS E IMPLEMENTOS LTDA.

**DOC. 2** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 1 -Balanço Patrimonial - Ano 2021 - Empresa CARREON 2021.

### **Relação dos documentos probatórios do Art. 51 da Lei 11.101/2005:**

**DOC. 2.2** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 2 -Balanço Patrimonial - Ano 2022- CARREON 2022.

**DOC. 2.3** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 3 - Balanço Patrimonial -Ano 2023- Empresa CARREON 2023.

**DOC. 2.4** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 4 - DLPA - Ano - 2023 - Empresa – CARREON.

**DOC. 2.5** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 5 - DLPA - ANO 2022- EMPRESA – CARREON.

**DOC. 2.6** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e -6 - DLPA - Ano - 2021- Empresa- CARREON.

**DOC. 2.7** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e -7 - DRE - Ano 2021- Empresa – CARREON.

**DOC. 2.8** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 8 - DRE Ano 2022 -Empresa – CARREON.

**DOC. 2.9** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 9 - DRE Ano 2023- Empresa- CARREON.

**DOC. 2.10** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 10 - DRE Sabaoth 2020.





- DOC. 2.11** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 11 - DRE Sabaoth 2021.
- DOC. 2.12** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 12 - DRE SABAOTH 2022.
- DOC. 2.13** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 13 - DRE Sabaoth 2023.
- DOC. 2.14** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 15 - Balanço Sabaoth 2020.
- DOC. 2.15** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 16 - Balanço Sabaoth 2021.
- DOC. 2.16** -ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 17 - Balanço Sabaoth 2022.
- DOC. 2.17** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 18 - Balanço Sabaoth 2023.
- DOC. 2.18** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 19 - DLA Sabaoth 2021.
- DOC. 2.19**- ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 20- DLPA Sabaoth 2022.
- DOC. 2.20** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 21- DLPA Sabaoth 2023.
- DOC. 2.21** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 22-DRE Carreon 2020.
- DOC. 2.22** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 23-DLPA Carreon 2020.
- DOC. 2.23** - ART.51\_II\_a\_b\_c\_d\_e - 24-Balanço Carreon 2020.
- DOC. 03** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES.
- DOC. 3.1** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES.
- DOC. 3.2** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES.
- DOC. 3.3** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CRED- DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING.







CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



**DOC. 3.4** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES 31- DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING 585-23-02018\_Carreon\_Cédula\_de\_Crédito\_bancário.

**DOC. 3.5** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES - SERVOPA CAMINHÕES - CÉDULA DE CRÉDITO.

**DOC. 3.6** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES SERVOPA CAMINHÕES- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

**DOC. 3.7** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES - SERVOPA CAMINHÕES - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

**DOC. 3.8** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES - SERVOPA CAMINHÕES CÉDULA DE CRÉDITO.

**DOC. 3.9** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES - SERVOPA CAMINHÕES - CÉDULA DE CRÉDITO.

**DOC. 3.10** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES - BANCO SANTANDER - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO\_compressed.

**DOC. 3.11** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES.

**DOC. 3.12** - ART.51\_III\_\_ RELAÇÃO DE CREDORES.

**DOC. 04** - ART.51\_IV\_1- Relação Empregados -Extrato Mensal.

**DOC. 4.1** - ART.51\_IV\_2 -Resumo Mensal.

**DOC. 05** - CARREON- Certidão Simplificada- Junta Comercial.

**DOC. 5.1** - SABAOTH -Certidão Simplificada- Junta Comercial.

**DOC. 06** - ART.51\_V\_ Contrato Social carreon\_compressed.





- DOC. 6.1** - ART.51\_V\_CARREON TRANSPORTES.
- DOC. 6.2** - ART.51\_V\_SABAOTH SERVICOS E IMPLEMENTOS LTDA.
- DOC. 6.3** - ART.51\_V\_Alteração Sabaoth\_compressed.
- DOC. 07** - ART.51\_VI\_IRPF -IRPF-2024-2023-origi-Fabiano-recibo.
- DOC. 7.1** - ART. 51 VI\_IRPF-2024-2023-origi-Fabiano-declaracao.
- DOC. 08** - ART.51\_VII\_ 2- Extrato Bancário Bradesco 29.12.23 a 02.01.24 - Empresa CARREON.
- DOC. 8.1** - ART.51\_VII\_ 4 - Extrato Bancário Itaú - Mensal\_2024.
- DOC. 8.2** - ART.51\_VII\_ 4 - Extrato Bancário Santander- Mensal\_2024.
- DOC. 8.3** - ART.51\_VII\_ 22 -Extrato Bancário Bradesco- saba bradesco.
- DOC. 8.4** - ART.51\_VII\_ 23 - Extrato Bancário Transpocred- Sabaoth 01.01 a 11.09 de 2024.
- DOC. 8.5** - ART.51\_VII\_1- Extrato Bancário Bradesco- Empresa CARREON.
- DOC. 8.6** - ART.51\_VII\_3- Extrato Bancário Itaú - Mensal\_Janeiro2024.
- DOC. 8.7** - ART.51\_VII\_24 - Extrato Bancário transpocred - Empresa CARREON.
- DOC. 09** - ART.51\_VIII\_ 1- Instrumentos de protesto – CARREON.
- DOC. 9.1** - ART.51\_VIII\_ 2- SABAOTH- Certidão negativa - 1º Tabelionato de protestos.
- DOC. 9.2** - ART.51\_VIII\_ 3- Certidão positiva - CARREON





**DOC. 9.3** - ART.51\_VIII\_ 4- SABAOTH - Certidão negativa- 2º Tabelionatos de Protestos.

**DOC. 10** - ART. 51\_ IX - Relação Processual.

**DOC. 11** - ART.51\_XI\_- CONTRATO DE FINANCIAMENTO 19588136 0001- Manifesto.

**DOC. 11** - ART.51\_XI\_-CONTRATO DE FINANCIAMENTO 18950000 0001- Manifesto.

**DOC. 11** - ART.51\_XI\_-CONTRATO DE FINANCIAMENTO 22193405 0003- Manifesto.

**DOC. 11** ART.51\_ XI -Contratos financeiros-1.

**DOC. 11** ART.51\_ XI -Contratos financeiros-2.

**DOC. 11** ART.51\_ XI -Contratos financeiros-3.

**DOC. 11** ART.51\_ XI -Contratos financeiros-4.

**DOC. 12** - ART.51\_X\_1 -Relatório de Pendências de Certidão - Receita Federal (Ecac).

**DOC. 13** - ART.51 XI\_ RELAÇÃO IMOBILIZADO.

**DOC. 14** – Documento Pessoal do Sócio.

**DOC. 15** – PREPARO

**DOC. 16** – COMPROVANTE DE ENDEREÇO PJ.

**DOC. 17** – ART.51 \_XI- RELAÇÃO DE BENS PESSOA JURÍDICA - 1





CLAUDIO ANTONIOLI  
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



**DOC. 18** – ART. 51\_XI-RELAÇÃO DE BENS PESSOA JURÍDICA - 2

**DOC. 16** – ART. 51\_XI- RELAÇÃO DE BENS PESSOA JURÍDICA \_ 3

